

Acórdão: 23.175/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062563-58
Pedido de Retificação: 40.140154034-94
Sujeito Passivo: Mauro Ribeiro
CPF: 175.655.296-72
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Maria Helena Rabelo Guimarães Ribeiro
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO. Não restou demonstrado no Recurso a ocorrência de qualquer erro a ser corrigido ou omissão a ser suprida, nos termos do art. 180 - A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso.

Pedido de Retificação não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Séptimo Ribeiro em 21/08/91.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em 17/02/22, decidiu, por maioria de votos, por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ficando vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva que não a reconhecia. Conforme Acórdão nº 23.067/22/2ª.

Nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Fazenda Pública Estadual, por meio da Advocacia Geral do Estado – AGE, apresenta Pedido de Retificação, às fls. 139/145, entendendo ter havido erro de fato na decisão, pois o lançamento deveria ter sido analisado à luz da legislação vigente à época do fato gerador, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 9.752/89, vigente à época dos fatos geradores, estabelece que o imposto, em caso de inventário judicial, somente vence em 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo, e se o imposto não estiver vencido não pode, o Fisco, proceder o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece, com base na documentação constante do processo judicial de inventário, que o Juiz da Vara de Sucessões emitiu o despacho em 13/04/16, para que o Contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse o ITCD devido.

Assim, o vencimento do tributo ocorreu em 13/05/16 e, portanto, o prazo decadencial somente começou a fluir em 1º/01/17. E, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração ocorreu em 2021, o crédito tributário ainda não se encontrava decaído.

Pugna, desse modo, pelo reconhecimento da ocorrência de erro de fato na decisão e pede pela revisão e retificação do acórdão para não se reconhecer a decadência do crédito tributário.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 149, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

No presente caso o que se tem em debate é se a legislação utilizada para análise do lançamento deveria ser a vigente à época do fato gerador ou a legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração.

As alterações formais da legislação devem se reportar à época do lançamento e não à época dos fatos geradores, ou seja, no momento da lavratura do Auto de Infração a legislação vigente era a Lei nº 14.941/03 que foi corretamente aplicada em relação à data inicial para a contagem do prazo decadencial.

Ressalta-se que a data do óbito foi 21/08/91, o Processo Judicial referente ao Inventário nº 8046756-37.1991.813.0024 teve sua tramitação regular no mesmo ano, a Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada em 05/04/17 e a intimação do Auto de Infração (AI) ocorreu em 11/12/20.

Dessa forma, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que não assiste razão ao Recorrente, pois a decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.067/22/2ª não apresenta qualquer erro a ser corrigido, omissão ou contradição a ser sanada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Vencido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Marco Túlio da Silva, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente**

CS/D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.175/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000062563-58	
Pedido de Retificação:	40.140154034-94	
Sujeito Passivo:	Mauro Ribeiro	
	CPF: 175.655.296-72	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrida:	2ª Câmara de Julgamento	
Proc. S. Passivo:	Maria Helena Rabelo Guimarães Ribeiro	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Sétimo Ribeiro em 21/08/91.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em 17/02/22, decidiu, por maioria de votos, por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ficando vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva que não a reconhecia. Conforme Acórdão nº 23.067/22/2ª.

Nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Fazenda Pública Estadual, por meio da Advocacia Geral do Estado – AGE, apresenta Pedido de Retificação, às fls. 139/145, entendendo ter havido erro de fato na decisão, pois o lançamento deveria ter sido analisado à luz da legislação vigente à época do fato gerador, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional.

A decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, que no caso, após analisar os fundamentos contidos no Pedido de Retificação, verificou encontrar-se presente o requisito de admissibilidade estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, citando ter sido indicado objetivamente o erro de fato arguido pelo Requerente.

A respeito, assim dispõem a Lei nº 6.763/75 e o RPTA:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º - O erro de fato, a omissão ou a contradição deverão ser indicados objetivamente, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

RPTA

Art. 170-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, contradição ou omissão em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º - O erro de fato, a contradição ou a omissão deverão ser indicados objetivamente, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

O voto condutor do acórdão aponta que as alterações formais da legislação devem se reportar à época do lançamento. Cita que no momento da lavratura do Auto de Infração a legislação vigente era a Lei nº 14.941/03 que foi aplicada pela decisão em relação à data inicial para a contagem do prazo decadencial. Conclui que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.067/22/2ª não apresenta qualquer erro, omissão ou contradição.

Contudo entendo que se deve analisar o lançamento sob a perspectiva da lei vigente à época do fato gerador, comando este objetivamente expresso no art. 144 do Código Tributário Nacional:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Conforme ressalta o Recorrente, a lei vigente à época do fato gerador, ocorrido em 1991, era a Lei nº 9.752/89, enquanto a decisão atacada pautou-se na lei vigente à época dos fatos geradores, ou seja, a Lei nº 14.941/03, de forma que entendo caracterizado o erro de fato.

Pelo exposto voto pelo provimento ao Pedido de Retificação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

Marco Túlio da Silva
Conselheiro